TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0002004-79.2011.8.26.0695**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Carlos Riginik Junior - Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Heloisa da Silva Salles**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS RIGINIK JÚNIOR, JOSÉ NATALINO DOS SANTOS OLIVEIRA, MAURO DE PAIVA, PATRÍCIA C.P. CABRAL PASSOS, JOSÉ CELSO DA COSTA, FREZAN LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA EPP, FLEID UILSON SERENCH e TATIANE RODRIGUES ANTUNES. Alegou o autor que no final do ano de 2008 o Senhor Prefeito Municipal decidiu investir dinheiro público na realização de atividades festivas e que, para tanto, determinou a abertura dos procedimentos licitatórios nº. 042/2008 (fls. 29) e 044/2008 (fls. 513), ambos na modalidade convite. Ocorre que os dois procedimentos teriam exatamente o mesmo objeto, bem como o período da prestação de serviços do segundo (dias 30 e 31 de dezembro de 2008) estaria contido no período do primeiro (de 23 a 31 de dezembro de 2008), ou seja, os serviços seriam contratados para o mesmo evento, no mesmo local e com coincidência de datas. Realizada a licitação, a mesma empresa FREZAN - foi declarada vencedora em ambos os procedimentos, contratando com o município mediante assinatura dos contratos nº. 120/2008 e 123/2008. Posteriormente, o Sr. Prefeito teria autorizado os pagamentos e atestado o recebimento dos serviços. Ademais, haveria indícios de fraude nas licitações para propiciar o desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, na medida em que, analisando-se as quatro propostas juntadas na Carta Convite nº. 042/2008 e as três juntadas na Carta Convite nº. 044/2008, verifica-se a coincidência de erros crassos de português em todas elas, tais como as expressões OBJETO DA LICITADO , TRABLHISTAS , ATRAVEZ DESDA. Assim, restaria demonstrado que todas foram elaboradas pela mesma fonte. Ressaltou o autor, pois, a ocorrência de dano ao erário público e a existência de

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal e demais envolvidos. Diante das evidências, o Ministério Público pugnou pela concessão de medida liminar para a declaração de indisponibilidade de bens dos demandados, e, ainda, pelo afastamento do Sr. CARLOS RIGINIK JÚNIOR do cargo de Prefeito Municipal.

Concedida em parte a liminar, a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões foi intimada acerca da propositura da ação, na exata forma preconizada no § 3.°, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92, e manifestou seu interesse na causa. Os requeridos, da mesma forma, foram notificados, nos termos do § 7.º, do já mencionado dispositivo legal (fls. 644/647).

CARLOS RIGINIK JÚNIOR manifestou-se às fls. 721/723 alegando, em síntese, não ter praticado qualquer ato de improbidade; que os erros de grafia nas propostas apresentadas não podem ser considerados indícios de fraude; que não houve demonstração do suposto prejuízo ao erário; que não foi obedecido o princípio da ampla defesa na tramitação do inquérito civil.

JOSÉ NATALINO, MAURO DE PAIVA, PATRÍCIA CABRAL PASSOS e JOSÉ CELSO DA COSTA manifestaram-se às fls. 736/743, afirmando que apenas analisaram as propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, sendo certo que não participaram de qualquer fraude.

Às fls. 1145/1154 vieram as manifestações de FLEID UILSON SERENCH e TATHIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH, asseverando serem sócios da empresa FREZAN LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA. EPP e que não podem com ela ser confundidos; que não foram obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa, dentre outros, ao se deferir a liminar para indisponibilidade de seus bens.

FREZAN LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA EPP manifestou-se às fls. 1160/1168. Asseverou que foram obedecidos todos os ditames da Lei nº. 8.666/93 nos dois certames em que participou e que não foram obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao se deferir a liminar para indisponibilidade de seus bens

Manifestação ministerial às fls. 1181/1188.

Decisão recebendo a inicial, com determinação da citação dos requeridos (fls. 1194/1197).

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

Regularmente citados, a requerida Frezan Locação e Eventos Ltda apresentou contestação (fls. 1307/1316) aduzindo, em síntese, que a licitação nº 042/2008 tinha data e valores diversos do certame nº 043/2008. Sustentou que os procedimentos foram realizados conforme o disposto na Lei 8666/93. Sustentou que não houve observância do disposto na Lei 8.429/92, art. 17, § 7º, requerendo a improcedência do pedido.

Os requeridos Fleid Uilson Serench e Tathiane Rodrigues Antunes Serench apresentaram contestação (fls. 1317/1327) aduzindo, em síntese, preliminar de ilegitimidade de parte, sob alegação de que apenas são sócios da empresa que venceu o certame, não podendo haver confusão entre a pessoa física e a jurídica. No mérito, aduziram que a licitação nº 042/2008 tinha data e valores diversos do certame nº 043/2008. Sustentou que os procedimentos foram realizados conforme o disposto na Lei 8666/93. Sustentou que não houve observância do disposto na Lei 8.429/92, art. 17, § 7º, requerendo a improcedência do pedido.

O requerido José Celso Costa apresentou contestação (fls. 1357/1357) aduzindo, em síntese, preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que não fraudou o processo licitatório, não lesou o patrimônio público e não obteve vantagem indevida para si ou outrem. Sustentou que sempre trabalhou honestamente, confiando nos seus superiores hierárquicos. Afirmou que a requisição dos objetos e serviços, bem como a cotação, tipo de modalidade de licitação, reserva de recursos orçamentários, cadastro de empresas participantes e elaboração de carta convite e edital são de inteira responsabilidade da Divisão de Compras e Licitação do Município e não da Comissão Permanente de Licitação. Afirmou que a carta convite passou pelo crivo da Assessoria Jurídica da Prefeitura. Sustentou que não agiu de má-fé, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1376/1388).

O requerido José Carlos Riginik Junior apresentou contestação (fls. 1396/1430) aduzindo, em síntese, que houve investigação criminal e nada foi apurado que comprove a irregularidade na licitação. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustentou que não houve prova direta ou indireta, dolosa ou culposa do contestante na confecção das cartas-convite. Afirmou que os certames obedeceram rigorosamente todas as fases legais, notadamente da publicidade e concorrência, sem nenhuma impugnação da parte de quem quer que seja. A comissão de licitação aprovou todas as fazes e o pagamento foi feito segundo o preço previsto no expediente licitatório, requerendo a improcedência do pedido.

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

Os requeridos José Natalino Santos de Oliveira, Mauro de Paiva e Patrícia Camargo Pinheiro Cabral (fls. 1431/1443) apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduziram que são funcionários de baixo escalão e não foram responsáveis pela idealização, elaboração, contratação ou, de qualquer foram, colaboraram com o eventual conluio e atos de improbidade. Apenas tinham a função de movimentar a parte burocrática do procedimento licitatório, requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1512.

Foi certificado que todas as contestações foram apresentadas no prazo legal (fls. 1529).

Houve decisão reconhecendo a competência deste juízo para julgamento do feito (fls. 1752/1754).

Especificação de provas apresentada pelos requeridos José Celso da Costa a fls. 214//2150 e pelo requerido Carlos a fls. 2151/2152.

É o relatório.

DECIDO.

As questões postas em juízo, de fato e de direito, estão suficientemente dirimidas, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo a analisar a preliminares arguidas em contestação.

A inicial não é inepta, pois os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos foram corretamente apresentados e expostos. A maior, menor ou nenhuma participação de cada requerido é questão de mérito e será analisada no momento oportuno.

Outrossim, a preliminar de ilegitimidade de parte dos requeridos Fleid Uilson Serench e Tathiane Rodrigues Antunes Serench confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A competência deste Juízo para conhecer e julgar o feito foi suficientemente analisada às fls. 1752/1754. Incabível qualquer reparo.

Por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido José merece

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

ser rechaçada. A ação civil pública é a via adequada para resguardar o erário público, bem como para garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, legitimando a atuação do Ministério Público.

No mérito, o pedido é **procedente**.

O presente feito visa, em síntese, a apurar a lisura dos procedimentos licitatórios nº 042/2008 e 044/2008, vez que constatadas irregularidades, causando prejuízo ao erário.

Compulsando os autos, verifico que houve a abertura de dois procedimentos licitatórios, nas datas de 04 de dezembro de 2008 e 08 de dezembro de 2008, para a contratação de serviços para as festividades natalinas e do final do ano do Município de Bom Jesus dos Perdões. Vejamos.

A abertura do Processo Licitatório nº 060/2008, referente ao Convite nº 042/2008, foi autorizada pelo requerido Carlos Riginik Júnior, na época Prefeito Municipal, na data de 04 de dezembro de 2008, para a contratação de 20 pessoas especializadas em segurança e locação de equipamentos destinados a festividades natalinas que ocorreriam nos dias 23 a 31 de Dezembro de 2008 (fls. 65).

Iniciado o procedimento licitatório, foram apresentadas as propostas das empresas KM Som (fls. 67/68), Wil Will Produções Artisticas (fls. 69/70), Frezan Locação e Eventos Ltda – EPP (fls. 71), todas relacionadas à carta convite 042/2008.

A minuta do procedimento está acostada às fls. 72/74, sendo escolhida a modalidade Convite e com previsão de abertura dos envelopes para 16 de dezembro de 2008, às 15 horas e 30minutos.

Os protocolos de entrega dos convites foram assinados pelos representantes das empresas licitantes (fls. 75/78).

A ata referente à abertura dos envelopes foi lavrada (fls. 98), apurando-se como vencedora a empresa requerida Frezan Locação e Eventos Ltda – EPP que apresentou o menor preço global, no montante de R$ 61.120,00.

O ato praticado pela Comissão de Licitação foi homologado pelo requerido

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

Carlos Riginik em 18 de dezembro de 2008 (fls. 99) e o contrato assinado entre as partes em 19 de dezembro de 2008 (fls. 101/103), no valor total de R$ 61.120,00.

Apenas com base nas provas acima mencionadas, patente a fraude ocorrida no procedimento licitatório nº 60/2008.

A situação é de fácil compreensão, tornando desnecessária a realização de prova pericial ou testemunhal acerca do ocorrido.

Inegável que as propostas apresentadas pelas empresas KM Som (fls. 67/68), Wil Will Produções Artísticas (fls. 69/70), Frezan Locação e Eventos Ltda − EPP (fls. 71) foram confeccionadas por uma única pessoa, qual seja, a requerida Tathiane.

Não se trata de mero questionamento acerca da escolaridade ou da capacidade intelectual do responsável pelo preenchimento dos dados nas propostas apresentadas.

O cerne da questão limita-se à existência de provas fidedignas do engodo perpetrado com o fito único de lesionar o erário e os princípios inerentes à Administração Pública e Licitação.

Analisando os documentos de fls. 67/71 verifica-se que houve alteração apenas do nome da empresa e das propostas formuladas, considerando que nos títulos dos documentos houve o coincidente erro de grafia "realizada de 23 á 31 de dezembro de 2008".

Mas não foi só. Adiante, quando da entrega dos envelopes, outras coincidências nada louváveis restaram demonstradas.

Nos documentos entregues pela empresa Wil Will Produções Artísticas Ltda ME (fls. 79/82) observa-se a existência dos seguintes erros de grafia: " Objeto da **Licitacitado**", " de 23 **á 3**1 de Dezembro de 2008", "**Trablhistas**", "declaro para **defidos** fins", " Á Prefeitura", "venho **atravez**".

Todavia, surpreendentemente os erros se repetem em relação às empresas Proex Produções e Eventos Ltda (fls. 84/88), V.S. dos Anjos de Souza − ME (fls. 89/82), Frezan Locações (fls. 94/97), evidenciando a violação aos princípios da legalidade e moralidade.

Nem se diga que não houve a participação dos requeridos Fleid e Tathiane, sócios da empresa vencedora, pois no documento assinado pelo primeiro consta o mesmo erro de

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

grafia "declaro para **defidos** fins", conforme fls. 118/120.

Outrossim, a abertura do Processo Licitatório referente ao convite nº 044/2008, procedimento nº 062/2008, foi autorizada pelo requerido Carlos Riginik Júnior, na época Prefeito Municipal, na data de 08 de dezembro de 2008, também para a contratação de 20 pessoas especializadas em segurança e locação de equipamentos destinados a festividades de fim de ano que ocorreriam nos dias 30 e 31 de Dezembro de 2008 (fls. 565).

Iniciado o procedimento licitatório, foram apresentadas as propostas das empresas TGW Produções Artisticas Ltda (fls. 567), KM Som (fls. 568), Frezan Locação e Eventos Ltda – EPP (fls. 569), todas relacionadas à carta convite 044/2008.

A minuta do procedimento está acostada a fls. 571/575, com orçamento estimado em R$ 55.126,67 (fls. 570), sendo escolhida a modalidade Convite e com previsão de abertura dos envelopes no dia 17 de dezembro de 2008, às 11 horas.

Os protocolos de entrega dos convites foram assinados pelos representantes das empresas licitantes (fls. 590/593).

E, mais uma vez, constata-se o mesmo erro de grafia envolvendo as mesmas pessoas físicas e jurídicas.

Em relação à empresa KM Som, na proposta de fls. 596/597, há a menção de :"30 **á** 31 de Dezembro", "**Á** Prefeitura", "declaro para os **defidos** fins".

Em relação à empresa Wil Will, na proposta de fls. 600/603, observa-se: "30 á 31 de Dezembro", "**Trablhistas**", "**Á** Prefeitura", " declaro para os **defidos** Fins".

Já a M.K Estruturas Metálicas Ltda, na proposta de fls. 605/608, observa-se: "de 30 á 31 Dezembro", "**Trablhistas**", "Declaro para os **defidos** fins", "**Atravez**".

No que tange à empresa a Frezan Locações, proposta de fls. 610, há a menção de: "30 á 31 de dezembro", "**Trablhistas**", "declaro para os **defidos** fins".

A ata do procedimento foi lavrada e declarada novamente como vencedora do certame a empresa Frezan Locação e Eventos Ltda – EPP que apresentou o menor preço global de R$ 55.160,00 (fls. 614/615).

O procedimento foi homologado (fls. 616) e o contrato administrativo nº

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

123/2008 assinado pelas partes, na data de 22 de dezembro de 2008(fls. 618/622), pelo valor de R$ 55.160,00.

Assim, todas as provas documentais fartamente produzidas e que deram ensejo ao inquérito civil instaurado pelo Ministério Público indicam que os requeridos atuaram em conluio, visando fraudar e direcionar os procedimentos licitatórios para a empresa Frezan Locações, ora requerida.

A participação da empresa Frezan é patente, constituindo a maior interessada na fraude, já que se fez vencedora nos dois certames. Para possibilitar a atribuição do objeto à mencionada pessoa jurídica, intermediaram os requeridos Fleid e Tathiane com a utilização de outras empresas "de fachada" apenas para dar contornos de legalidade aos procedimentos.

Ora, considerando que o sigilo das propostas é um dos princípios basilares do procedimento licitatório não entendo crível que todas as empresas tenham contratado uma única pessoa para digitar suas propostas e que, coincidentemente, ela tenha reiteradamente cometido os erros de grafia já expostos.

Ademais, uma simples olhadela é suficiente para constatar que os protocolos de entrega do convite de fls. 76 (Frezan) e 77 (empresa Proex), foram preenchidos pela mesma pessoa, qual seja, a requerida Tathiane R. Antunes que, por sua vez, participou do procedimento nº 062/2008, representando a empresa A. Carlos da Silva ME (fls. 592) quando, em verdade, era sócia e noiva de Fleid, representante da empresa Frezan, vencedora nos certames.

Outro ponto que merece destaque, conforme bem ponderado pela parte autora, é que em todas as propostas não se atentaram os fraudadores para mais um detalhe denunciador: a separação da centena e do milhar, em valores expressos em números, deu-se por uma vírgula quando o correto seria um ponto.

Destaco, ainda, que no contrato social da empresa Frezan consta como sua atividade a locação de sanitários portáteis, locação de máquinas e equipamentos comerciais, industriais elétricos ou não, equipamentos de sonorização e containeres, inexistindo previsão do ramo de segurança (fls. 629).

Como se não bastasse o desastroso direcionamento das licitações levadas a efeito, ferindo de morte os princípios gerais da Administração Pública e os específicos das

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

Licitações, inegável que houve dois procedimentos com o mesmo objeto.

A abertura do Processo Licitatório nº 060/2008, referente ao Convite nº 042/2008, teve por objeto a contratação de 20 pessoas especializadas em segurança e locação de equipamentos destinados a festividades natalinas que ocorreriam nos dias 23 a 31 de Dezembro de 2008 (fls. 65).

A abertura do Processo Licitatório referente ao convite nº 044/2008, procedimento nº 062/2008, na data de 08 de dezembro de 2008, teve por objeto a contratação de 20 pessoas especializadas em segurança e locação de equipamentos destinados a festividades de fim de ano que ocorreriam nos dias 30 e 31 de Dezembro de 2008 (fls. 565).

Ora, manifesta a identidade da contratação, estando a segunda abrangida pela primeira, já que ambas previam a locação de telão, locação de som, contratação de equipe de segurança (20 pessoas), locação de banheiros (12 cabines de sanitários químicos e 02 para portadores de necessidades especiais), locação de iluminação e locação de tendas.

A única diferença foi que na primeira havia previsão de locação de lona e spots, enquanto, na segunda, previa a locação de palco, tudo pago com os recursos oriundos do Ministério do Turismo.

Todavia, nos dois certames logrou-se vencedora a mesma empresa e, conforme prova dos autos, os valores dos dois contratos somados ultrapassariam a importância de R$ 80.000,00, o que impediria a Administração de adotar a licitação na modalidade convite.

Assim, evidente o fracionamento irregular dos serviços, passíveis de serem realizados conjuntamente, até porque, repita-se, o segundo procedimento licitatório estava englobado pelo primeiro.

Portanto, restou violado o principio da legalidade, uma vez que dispõe o art. 8º, da Lei 8.666/93 que: "A execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de execução".

De mais a mais, prevê o art. 3º da Lei 8.666/95 que: "*licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso, todos os requeridos contribuíram para a fraude, violando com suas condutas os princípios norteadores da Administração Pública, causando efetivo prejuízo ao erário.

O dolo exigido para a configuração da improbidade administrativa limita-se na simples vontade de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Respondem, ainda, pelos atos lesivos aqueles que, de alguma forma, anuem a condutas contrárias ao Direito quando, na condição de agente público ou privado, tinham condições de saber que o atuar era violador de princípios constitucionais.

Nesse passo, a fim de preservar o interesse público, competiam aos agentes públicos bem conhecer as empresas convidadas e, no mínimo, observarem os erros de grafias que saltam aos olhos e que, naquele momento, serviria como indício de irregularidade.

Destarte, o requerido Carlos Riginik, na condição de prefeito, e os requeridos José Natalino, Mauro de Paiva, Patrícia e José Celso, na qualidade de membros da Comissão de Licitação, atuaram, na pior das hipóteses, com culpa grave, porque efetivamente conduziram uma licitação manifestamente fraudulenta, viciada e desvirtuada do interesse público, inobservando deveres objetivos e subjetivos exigidos do agente público.

Na verdade, todo o procedimento licitatório constituiu-se em uma farsa, visando beneficiar pessoas determinadas − empresa Frezan Locações e Eventos e seus sócios - com o fim único de lesar o erário público. Infringiram, pois, o disposto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.426/92.

A própria modalidade da licitação utilizada (convite) exigia prudência e atenção dos agentes públicos que deveriam e poderiam obter informações sobre os participantes. Contudo, preferiram fechar os olhos para o óbvio, deixando de aferir a idoneidade das empresas participante e higidez das propostas, violando princípios e agindo ilicitamente. Definitivamente, a conduta não pode ser considerada como mero descuido.

O efetivo prejuízo ao erário é manifesto, pois o contrato foi assinado e houve o pagamento dos valores em duplicidade (fls. /122 e 319), mormente porque o objeto da segunda

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

licitação estava abrangido pela primeira e, ainda, as condutas violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, tudo nos moldes dos art. 10, VIII e art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

O valor que deverá ser restituído ao erário corresponde ao valor do segundo contrato administrativo assinado, com exclusão da quantia referente á locação do palco que não estava abrangido pelo primeiro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração já que prestado o serviço.

Por fim, havendo provas sobejas no sentido da fraude nos procedimentos licitatórios, patente a nulidade dos contratos administrativos celebrados entre a empresa Frezan Locação e Eventos Ltda - EPP e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Nada mais entendo necessário aduzir, salientando que "***"desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte"*** (*in RSTJ 151/229).*

<u>Passo a analisar as sanções aplicáveis:</u>

Em relação ao requerido Carlos Riginik Júnior, prefeito municipal à época dos fatos, por ter celebrado os contratos manifestamente ilegais, frustrando a lisura do procedimento licitatório, na condição de representante do Município, político experiente e sabedor de seus deveres para com o trato da coisa pública, deve ser condenado às penas de: ressarcimento integral do dano, nos moldes explicitados acima, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do efetivo pagamento pela Administração, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil correspondente 10 (dez) vezes o valor da última remuneração como prefeito corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Em relação aos requeridos Fleid Uilson e e Tathiane Rodrigues, sócios da empresa Frezan Locação e Eventos, por terem contratado com a Administração Pública, por meio da referida pessoa jurídica, sabedores e beneficiando-se das ilegalidades perpetradas que culminaram nas contratações, aplico-lhes as penas de: ressarcimento integral do dano, nos moldes explicitados acima, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

data do efetivo pagamento pela Administração, pagamento de multa civil correspondente ao do valor dano efetivo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Em relação aos corréus José Natalino, Mauro de Paiva, Patrícia e José Celso, na qualidade de servidores públicos e membros da Comissão de Licitação, por terem atuado em licitação fraudulenta, sem os devidos cuidados para com a coisa púbica, aplico-lhes a pena de: ressarcimento integral do dano, nos moldes explicitados acima, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do efetivo pagamento pela Administração, pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal atual, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 05 anos.

Em relação à empresa Frezan Locação e Eventos, por ter fraudulentamente contratado com o Poder Público, aplico-lhe a pena de ressarcimento integral do dano, nos moldes explicitados acima, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do efetivo pagamento pela Administração, pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano efetivo, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 05 anos.

Os requeridos responderão **solidariamente** pelo ressarcimento do valor do dano.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar nulos os contratos administrativos nº 120/2008 e 123/2008 celebrados entre a empresa Frezan Locação e Eventos Ltda-EPP e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e condenar os réus CARLOS RIGINIK JÚNIOR, JOSÉ NATALINO DOS SANTOS OLIVEIRA, MAURO DE PAIVA, PATRÍCIA C.P. CABRAL PASSOS, JOSÉ CELSO DA COSTA, FREZAN LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA EPP., FLEID UILSON SERENCH e TATIANE RODRIGUES ANTUNES por atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, VIII e 11, caput, às penas previstas no art. 12, II e III, todos da Lei 8.429/92, nos moldes acima estipulados.

Mantenho a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus até o suficiente para garantir o ressarcimento ao erário e pagamento das multas civis impostas.

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DISTRITAL DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA
Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vicente Nunes
CEP: 12960-000 - Nazaré Paulista - SP
Telefone: (11) 4597-3576 - E-mail: fdnazarepta@tjsp.jus.br

Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcarão solidariamente com as despesas processuais, não havendo fixação de honorários advocatícios.

Tratando-se de condenação em quantia ilíquida, eventual preparo deverá ser calculado com base no valor dado à causa.

P.R.I.C.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

Juíza de Direito

Nazaré Paulista, 25 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002004-79.2011.8.26.0695 e o código 6061F4.